SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334619 - MG (2026/0310712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
		ISABELA DORNELAS TEIXEIRA - MG228875
		JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887
		RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AGRAVADO	:	GABRIELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para custeio de medicamento à base de *cannabis* de uso domiciliar.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, determinou a cobertura integral do medicamento e julgou improcedentes os danos morais.
4. A Corte de origem manteve o dever de cobertura, condenou ao pagamento de danos morais de R$ 8.000,00 e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 10, I, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, com o § 4º e o § 13, impede a imposição de cobertura de medicamento experimental, importado sem registro nacional e de uso domiciliar; (ii) saber se a regra da taxatividade mitigada do rol da ANS alcança as exceções do caput do art. 10; (iii) saber se a negativa de cobertura, à luz dos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, configura ato ilícito e enseja danos morais; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA61051870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 386a2708-0be2-4af9-a6fd-752dd9811489

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao impor cobertura de medicamento de uso domiciliar, em desconformidade com a orientação consolidada sobre a licitude da exclusão prevista na saúde suplementar.

7. Ocorre a ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois a cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar restringe-se às hipóteses legais e regulamentares, não abrangidas pelo § 13 do art. 10.

8. Não se verifica a alegada ilicitude da recusa, porque, à luz dos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, há exercício regular de direito quando ausente obrigação legal de cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é lícita a exclusão da cobertura de medicamentos de uso domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 2. O § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 não afasta as exceções do *caput* e não impõe cobertura de fármacos de uso domiciliar fora das hipóteses legais. 3. À míngua de obrigação legal de cobertura, a recusa não configura ato ilícito e não enseja danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, I, V e VI; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944; CPC, arts. 85, § 11 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 386a2708-0be2-4af9-a6fd-752dd9811489

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 386a2708-0be2-4af9-a6fd-752dd9811489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334619 - MG (2026/0310712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
		ISABELA DORNELAS TEIXEIRA - MG228875
		JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887
		RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AGRAVADO	:	GABRIELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para custeio de medicamento à base de *cannabis* de uso domiciliar.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, determinou a cobertura integral do medicamento e julgou improcedentes os danos morais.
4. A Corte de origem manteve o dever de cobertura, condenou ao pagamento de danos morais de R$ 8.000,00 e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 10, I, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, com o § 4º e o § 13, impede a imposição de cobertura de medicamento experimental, importado sem registro nacional e de uso domiciliar; (ii) saber se a regra da taxatividade mitigada do rol da ANS alcança as exceções do caput do art. 10; (iii) saber se a negativa de cobertura, à luz dos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, configura ato ilícito e enseja danos morais; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao impor cobertura de medicamento de uso domiciliar, em desconformidade com a orientação consolidada sobre a licitude da exclusão prevista na saúde suplementar.
7. Ocorre a ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois a cobertura obrigatória de medicamentos de uso domiciliar restringe-se às hipóteses legais e regulamentares, não abrangidas pelo § 13 do art. 10.
8. Não se verifica a alegada ilicitude da recusa, porque, à luz dos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, há exercício regular de direito quando ausente obrigação legal de cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é lícita a exclusão da cobertura de medicamentos de uso domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 2. O § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 não afasta as exceções do *caput* e não impõe cobertura de fármacos de uso domiciliar fora das hipóteses legais. 3. À míngua de obrigação legal de cobertura, a recusa não configura ato ilícito e não enseja danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, I, V e VI; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944; CPC, arts. 85, § 11 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED-BH) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 735-736).

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 761.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelações cíveis, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 650):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ATRELADO A TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA SEGURADA - PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA – IMPORTAÇÃO DO FÁRMACO AUTOIZADA PELA ANVISA - IMPLEMENTAÇÃO DA TERAPIA – CABIMENTO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL TIPIFICADA – REPARAÇÃO CABÍVEL– CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
> - Ao Pacto de Plano de Saúde é aplicável o regramento consumerista (STJ – Enunciado nº 608).
> - É descabida a recusa da Administradora de Plano de Saúde em arcar com as despesas de medicamento, motivadamente prescrito por Médico que acompanha a Paciente, quando indispensável para o sucesso do tratamento da Segurada e à preservação da sua vida.
> - "A autorização especial de importação concedida pela ANVISA pressupõe a segurança sanitária do medicamento, sendo obrigatória sua cobertura pelo plano de saúde, mesmo sem registro, conforme jurisprudência do STJ." (STJ - REsp n. 2.058.688/SP).
> - É abusiva a recusa da Operadora do Plano de Saúde em fornecer medicação para tratamento coberto, motivada no simples fato da administração da droga ser domiciliar, por frustrar o objeto do Ajuste (garantir a assistência plena, quando verificado risco concreto à saúde da Contratante).
> - A Súmula nº 102, do TJSP, dispõe que, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".
> - Por se notabilizar ilícita, a negativa anômala de custeio dos serviços de saúde enseja reparação a título de danos morais, por intensificar o desgaste psicológico experimentado pelo beneficiário.
> - Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a indenização não pode servir como fonte de enriquecimento do ofendido, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.220387-7/004 - COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: GABRIELLA

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

ALMEIDA MARTINS - 2º APELANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - APELADO(A)(S): GABRIELLA ALMEIDA MARTINS, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, I, V e VI, da Lei n. 9.656/1998 e 927, III, do Código de Processo Civil, já que a cobertura de medicamento experimental, importado e não nacionalizado, e para uso domiciliar estaria excluída por lei, tendo o acórdão recorrido afastado indevidamente essas hipóteses legais;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS, e o acórdão recorrido teria desconsiderado a taxatividade mitigada do rol e os limites regulatórios;

c) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, porquanto a regra da taxatividade mitigada não alcançaria as exceções do *caput*, não se podendo impor cobertura de medicamento de uso domiciliar fora das hipóteses legais; e

d) 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, visto que a negativa fundada em cláusula contratual, lei e regulação setorial não configuraria ato ilícito e não deveria ensejar danos morais, havendo exercício regular de direito;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela obrigatoriedade de custeio de produto à base de canabidiol de uso domiciliar, importado e sem registro nacional, divergiu do entendimento firmado em REsp n. 2.071.955/RS, REsp n. 1.712.163/SP (Tema n. 990) e REsp n. 1.726.563/SP, bem como do AgInt no AREsp n. 988.070/SP.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a obrigação de cobertura do medicamento pleiteado e se reforme a condenação em danos morais.

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

Contrarrazões às fls. 715-731.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pleiteou a cobertura de medicamento à base de *cannabis* (Bisaliv Power Full 1:1, solução oral), com tutela de urgência e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 86.860,91 (fl. 22).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a liminar e determinou a cobertura integral do medicamento enquanto perdurar o tratamento, e julgou improcedente o pedido de danos morais, fixando sucumbência recíproca e honorários em 10% do valor da causa para cada parte, vedada a compensação (fls. 522-525).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, deu provimento ao apelo da autora para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R$ 8.000,00 e negou provimento ao apelo da ré, fixando honorários em 20% sobre o montante atualizado da condenação (fls. 650-683).

I- Arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cobertura de medicamento experimental, importado, não nacionalizado e de uso domiciliar está excluída pelo art. 10, I, V e VI, e que a amplitude das coberturas deve observar as normas da ANS, nos termos do § 4º, não podendo o acórdão afastar tais hipóteses legais com base em prescrição médica e autorização excepcional de importação

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

(fls. 688-697, 699-700). Pondera que a regra da taxatividade mitigada não alcançaria as exceções do *caput* do art. 10 da Lei. 9.656/1998 e que a negativa de cobertura não configurou ato ilícito indenizável.

O acórdão recorrido concluiu que a negativa foi abusiva, prestigiou a prescrição médica, afirmou que a autorização da ANVISA para importação evidencia segurança sanitária e justificou a cobertura, reputando abusiva a exclusão por uso domiciliar e considerando o rol da ANS como referência mínima, aplicável com taxatividade mitigada e excepcionado no caso concreto (fls. 658-669, 662-668).

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, trata-se de medida que, a despeito de não substituir o devido registro, evidencia a segurança sanitária da substância medicamentosa, uma vez que pressupõe a análise da referida agência reguladora quanto a segurança e eficácia.

A propósito, seguem precedentes: AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

No entanto, a Lei n. 9.656/1998 possui previsão expressa de vedação de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo as exceções legalmente previstas (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998). Assim, embora a mesma norma estabeleça requisitos para a cobertura extra rol da ANS, a interpretação conferida pelo STJ é no sentido de validar a exclusão dos medicamentos para uso domiciliar.

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

Entende também esta Corte que, "a regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do *caput* do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 e REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

Assim, ao decidir ser devido o fornecimento de fármaco de uso domiciliar, o Tribunal de origem não está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei n.º 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro.

2. A licitude da recusa do plano de saúde quanto ao custeio de medicamentos para tratamento domiciliar constitui regra geral prevista na legislação de saúde suplementar.

3. A cobertura obrigatória de medicamentos para tratamento domiciliar restringe-se às exceções expressamente previstas em lei e regulamento, as quais incluem antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) ou aqueles incluídos no rol da ANS para essa finalidade.

4. **O fármaco prescrito (THC Clássico) é de uso domiciliar, autoadministrado e não se enquadra em nenhuma das exceções que obrigam o fornecimento pela operadora de saúde suplementar.**

5. A recusa da operadora em custear o medicamento de uso domiciliar é considerada lícita, não configurando abuso contratual, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. **Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com encefalopatia crônica não progressiva.**

Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

Nesse sentido: REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 e AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

Desse modo, tendo a Corte *a quo* reconhecido que o medicamento pleiteado era de uso domiciliar, não destinado para tratamento oncológico nem em *home care,* não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, verifica-se lícita a negativa de fornecimento da medicação e a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

E, não existindo obrigatoriedade de cobertura do tratamento, inexiste também ato ilícito indenizavel em razão da recusa, devendo ser afastada também a condenação por danos morais.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação acima, afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento de uso domiciliar e, por consequência, a condenação por danos morais, julgando improcedente o pleito inicial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, diante do provimento do recurso, inverto os ônus sucumbenciais, cabendo à parte recorrida o pagamento dos honorários advocatícios fixados, observada eventual gratuidade e as bases estabelecidas na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 49962e9b-e744-46e9-8259-6e42bded92d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.334.619 / MG

Número Registro: 2026/0310712-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232203877006 50253602520238130027

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
	RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
	JULIA LUCIENE SANTOS ELIAS - MG119887
	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
	ISABELA DORNELAS TEIXEIRA - MG228875
AGRAVADO	: GABRIELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA	: TAIS ELIAS CORREA - SP351016

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 7d2e57e2-0c13-4ec8-b9b8-9b29041a3d8e

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 7d2e57e2-0c13-4ec8-b9b8-9b29041a3d8e